



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 65,00 e para a 3.ª série Kz 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2003

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 17/02

Dos padrões de pesos e medidas — Revoga toda a legislação que contaria o disposto na presente lei nomeadamente o decreto de 13 de Dezembro de 1852 que começou a vigorar em Angola por força do decreto de 18 de Setembro de 1905

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Despacho conjunto n.º 326/02

Determina que o Estado Angolano assume, transitória e excepcionalmente a partir desta data, a responsabilidade pela indemnização aos beneficiários dos mencionados seguros, na parte agora reduzida, ou seja, a cobertura de danos causados a terceiros em caso de guerra e atentado terrorista, que exceda os USD 50 000 000,00 por ocorrência e agregado anual até ao limite de USD 750 000 000,00

Ministério da Assistência e Reinserção Social

Decreto executivo n.º 59/02

Aprova o regulamento interno do Centro de Documentação e Informação

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/02
de 13 de Dezembro

O actual reordenamento económico, fiscal e social em curso no País impõe, de entre outras medidas, a tomada de consciência da importância das medições como mecanismo indispensável para a efectivação das transacções comerciais e preponderante no desenvolvimento do ensino, da pesquisa científica da protecção do ambiente, da qualidade dos produtos ou serviços, etc., em todo território nacional,

Considerando que o desenvolvimento tecnológico mundial proporcionou inovações no domínio da metrologia, ciência que estuda a medição e, quer no domínio legislativo, quer no das infra-estruturas, não se verificou o correspondente acompanhamento no País,

Dado que nas relações comerciais e no domínio tecnológico, tanto os consumidores como as instituições nacionais se têm confrontado com produtos e/ou documentos cujas referências quantitativas, por razões de várias ordem, são expressas por sistemas de unidades ou representações diversificadas,

Atendendo que as circunstâncias acima mencionadas são premissas indispensáveis à uniformização das unidades de grandeza, ao estabelecimento dos padrões que as materializam, à regulamentação do uso dos instrumentos de medição, bem como ao estabelecimento de mecanismos de controlo metrológico em todo território nacional,

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea k) do artigo 89º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

**LEI DOS PADRÕES DE PESOS
E MEDIDAS**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1º
(Objecto)

A presente lei visa regular o uso das unidades de medida e dos instrumentos de medição em Angola, e determina as regras e princípios do seu estabelecimento e funcio-

namento, bem como define as entidades competentes para o depósito, conservação, reprodução, fiscalização e respectivo aferimento

ARTIGO 2º
(Âmbito)

Os padrões de pesos e medidas nacionais são fixos, públicos e válidos em todo o território nacional, devendo todas as unidades de medidas e de peso vigentes à data de entrada em vigor da presente lei serem ajustadas àqueles padrões que vierem a ser aprovados pelo órgão do Governo que tutela a indústria

ARTIGO 3º
(Da posse dos padrões)

1 Os padrões nacionais de pesos e medidas são depositados, conservados e reproduzidos no Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (IANORQ)

2 Os padrões nacionais devem ser depositados e conservados em lugar a ser indicado pelo titular do órgão do Governo que tutela a indústria e devem servir de base para o estabelecimento dos padrões de referência e de trabalho

3 Os padrões de referência são depositados e conservados no Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, em Luanda e nas suas delegações provinciais havendo ou, na sua falta, no órgão responsável pela indústria e/ou pelos mercados e feiras dos Governos Provinciais

4 Os padrões de trabalho são pertença das entidades referidas na alínea d) do artigo 11º da presente lei, bem como daquelas cujo exercício das actividades exige ou obriga a garantia de tolerâncias pré-estabelecidas em normas, regulamentos técnicos, contratos ou quaisquer outros documentos

ARTIGO 4º
(Definições)

As definições usadas na presente lei constam do anexo 1 da presente lei e que dela é parte integrante

**CAPÍTULO II
Das Unidades de Medida e dos Padrões**

ARTIGO 5º
(Sistema de unidades de medidas)

1 É adoptado, em todo território nacional, o Sistema Internacional de Unidades (SI), aprovado pela 11ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (CGPM), realizada em Paris em 1960

2 Para a medição das grandezas de base devem ser usadas apenas as unidades do sistema adoptado, constantes do anexo 2 da presente lei e que dela é parte integrante

3 Para a medição das demais grandezas obrigatórias devem ser usadas

- a) as unidades derivadas e suplementares do Sistema Internacional de Unidades (SI), constantes do anexo 3 da presente lei,
- b) os múltiplos e os sub-múltiplos das referidas unidades, formados com prefixos «SI» constam do anexo 4 da presente lei

ARTIGO 6.º

(Padrões nacionais, de referência e de trabalho)

1 Os padrões nacionais de referência e de trabalho representam as unidades referidas no artigo anterior, bem assim como os seus respectivos múltiplos e sub-múltiplos

2 Os padrões de referência servem para

- a) verificação, calibração e certificação dos padrões de trabalho,
- b) utilização como tal onde não existirem padrões de trabalho, sempre com a autorização expressa do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

3 Os padrões de trabalho servem para verificar, calibrar ou ajustar instrumentos de medição ou medidas materializadas, por comparação aos padrões de referência e estes aos padrões nacionais

ARTIGO 7.º

(Aprovação de padrões)

Os padrões nacionais e de referência são aprovados por decreto executivo do órgão do Governo que tutela a indústria

ARTIGO 8.º

(Substituição de padrões)

Quando, por razões de vária ordem, um padrão tiver sido destruído, deformado, considerado inadequado ou estiver perdido, cabe ao titular do órgão do Governo que tutela a indústria ordenar a sua substituição

ARTIGO 9.º

(Verificação dos padrões)

1 A conformidade dos padrões nacionais é verificada com intervalos não superiores a 15 anos por decreto executivo do órgão do Governo que tutela a indústria

2 Os padrões de referência são verificados, por comparação aos padrões nacionais, com intervalos não superiores a três anos por decreto executivo do órgão do Governo que tutela a indústria

3 Os padrões de trabalho são verificados, por comparação aos padrões de referência, uma vez por ano, podendo ser adicionalmente verificado, por iniciativa da entidade detentora ou do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

ARTIGO 10.º

(Meios técnicos)

Compete ao órgão do Governo que tutela a indústria promover a aquisição dos meios técnicos que se afigurarem necessários à aplicação da presente lei

CAPÍTULO III

Dos Intervententes no Domínio da Metrologia

ARTIGO 11.º

(Entidades)

Intervêm no domínio da metrologia as seguintes entidades

- a) o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- b) o Delegado do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- c) os órgãos responsáveis pela indústria e/ou pelos mercados e feiras dos Governos Provinciais que realizem actividades de metrologia legal,
- d) os organismos e entidades públicas ou privadas que, por força de convénios ou acordos, forem acreditados para exercer actividades no domínio da metrologia, nos termos da regulamentação que vier a ser aprovada para o efeito

ARTIGO 12.º

(Competências)

1 No âmbito da metrologia, compete exclusivamente ao Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

- a) supervisionar as actividades que se destinam a assegurar o controlo metroológico previsto na presente lei e regulamentos dela decorrentes,
- b) proceder à aprovação de modelo de instrumentos de medição a que se refere o artigo 22.º e a verificação dos meios de medição a que se referem os artigos 23.º, 24.º e 25.º da presente lei,
- c) proceder à acreditação de entidades competentes para aprovação de modelos e para o exercício da actividade de reparação e/ou instalação de instrumentos de medição,
- d) assegurar a rastreabilidade dos meios de referência utilizados no controlo metroológico,
- e) desempenhar outras actividades relativas à metrologia

2 Compete ao Delegado do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade havendo, ou na falta, aos órgãos responsáveis pela indústria e/ou pelos mercados e feiras dos Governos Provinciais

- a) coordenar as actividades dos serviços técnicos de metrologia na respectiva área de jurisdição,
- b) fiscalizar as actividades decorrentes do estabelecido na presente lei e seus regulamentos, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades

3 A competência das entidades públicas ou privadas, acreditadas para o exercício da actividade no domínio da metrologia em Angola é definida nos respectivos títulos de acreditação

CAPÍTULO IV

Da Obrigatoriedade do Uso das Unidades Legais

ARTIGO 13.º

(Documentos e transacções comerciais)

1 Os documentos, seja qual for a sua natureza, relativos a transacções comerciais, transmissão de propriedade ou contratos, não devem ser elaborados e não fazem prova em juízo, se as unidades nele designadas não forem as estabelecidas na presente lei

2 São isentos da obrigatoriedade mencionada no n.º 1 do presente artigo os documentos relativos a produtos importados ou exportados, devendo, em tais casos, indicarem-se as grandezas expressas em unidades legais do país de origem ou destino, acompanhadas, necessariamente, da sua conversão para as unidades legais nacionais

ARTIGO 14.º

(Embalagens, invólucros ou continentes)

As embalagens, invólucros ou continentes, relativos a produtos importados ou exportados, devem conter, obrigatoriamente e em maior destaque, a indicação da sua quantidade líquida expressa em unidades legais, para efeitos comerciais no território nacional

ARTIGO 15.º

(Venda de produtos pré-embalados)

1 Os produtos pré-embalados devem conter, de modo visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais nacionais

2 Nos termos da presente lei, não é permitida a comercialização de produtos pré-embalados sem a indicação da quantidade expressa em unidades legais ou em número, devendo esses estarem grafados na embalagem invólucro ou continente em conformidade com as recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML) e/ou do órgão da SADC para Cooperação em Metrologia Legal (SADC MEL)

ARTIGO 16.º

(Lista de preços)

Não é permitida a impressão, publicação ou circulação de qualquer lista de preços, catálogos ou outras publicações no qual constem medidas não legais relacionadas com preços de produtos ou serviços que se destinem à comercialização no território nacional

CAPÍTULO V

Da Posse, Uso e Operação de Instrumentos de Medição

ARTIGO 17.º

(Uso eficaz de instrumentos de medição)

Os estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como os que exercem venda a retalho, devem estar munidos do conjunto de instrumentos de medição nos termos do que for regulamentado, bem como conservá-los e manuseá-los em lugar e de modo que a medição seja precisa e claramente visível, do comprador

ARTIGO 18.º

(Proibição do uso de certos instrumentos de medição)

proibido o uso no comércio, ou a posse para esse fim, de qualquer instrumento de medição que não obedea aos

requisitos previstos na presente lei, ou que seja qualificado de falso, defeituoso, incorrecto ou que tenha sido rejeitado no âmbito do controlo metrológico

ARTIGO 19.º

(Uso de instrumentos de medição não verificados)

1 Quando, por motivos justificáveis, não for possível ao proprietário ou possuidor de um instrumento de medição, submetê-lo à verificação nos termos do previsto na presente lei, pode requerer, junto do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, a concessão de uma autorização escrita com vista ao uso do instrumento nas transacções comerciais ou tê-lo em sua posse para o mesmo fim

2 O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade deve, mediante pagamento da taxa prescrita, emitir uma autorização escrita para o uso do instrumento em transacções comerciais ou a sua posse para o mesmo fim, num determinado período, sob condições a determinar na referida autorização

ARTIGO 20.º

(Da reparação dos instrumentos de medição)

1 Não é permitida a reparação ou conserto de instrumentos de medição verificados, reverificados ou rejeitados, por pessoas ou entidades cuja competência e idoneidade não tenham sido certificadas pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

2 Não é permitido o uso, em transacções comerciais, ou a posse para o mesmo fim, de instrumentos de medição que tenham sido objecto de reparação, excepto quando reverificados ou autorizados, nos termos do n.º 3 deste artigo

3 Aquele que possuir instrumento de medição que tenha sido objecto de reparação pode, por requerimento dirigido ao Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, solicitar autorização para usá-lo em transacções comerciais

4 O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade deve, mediante pagamento da taxa prescrita, emitir uma autorização escrita para o uso do instrumento em transacções comerciais, ou a sua posse para o mesmo fim, num determinado período, sob condições a determinar e a especificar na referida autorização

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização e do Controlo Metrológico

ARTIGO 21.º

(Objecto do controlo metrológico)

1 Estão sujeitos ao controlo metrológico os instrumentos de medição e as medidas materializadas, utilizados nas operações comerciais, fiscais ou salariais, empregues

nos domínios da segurança, da saúde, da economia e da energia, bem como na determinação das quantidades dos produtos pré-embalados e quaisquer outros instrumentos de interesse público, a definir em regulamentação específica

2 Os métodos e os instrumentos de medição devem obedecer a qualidade metrológica a estabelecer em diplomas regulamentares do controlo metrológico, de harmonia com as recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), do órgão da SADC para a Cooperação em Metrologia Legal (SADCMEL) e outras disposições indicadas pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

3 O controlo metrológico referido no n.º 1 do presente artigo compreende as operações desenvolvidas pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, nomeadamente

- a) aprovação de modelo;
- b) primeira verificação,
- c) verificação periódica,
- d) verificação extraordinária

ARTIGO 22.º

(Aprovação de modelo)

1 A aprovação de modelo é o acto pelo qual se atesta a conformidade de um instrumento de medição, ou de um dispositivo complementar com as especificações aplicáveis a sua categoria

2 A aprovação de modelo é requerida pelo respectivo fabricante ou importador

3 A validade de um modelo aprovado é de 10 anos e, findo esse período, deve ser renovada

4 Quando a aprovação de modelo ou a sua renovação não possa ser concedida em condições normais, podem ser impostas cumulativamente as restrições seguintes

- a) limitação do prazo de validade até dois anos, prorrogável, excepcionalmente, por mais um ano,
- b) limitação do número de instrumentos de medição fabricáveis ou importáveis ao abrigo da aprovação,
- c) obrigação de notificação dos locais de instalação dos instrumentos de medição,
- d) limitação das condições de utilização do modelo

5 Os fabricantes ou importadores devem manter aposto em todos os instrumentos do mesmo modelo a marca de aprovação e o número de fabrico, podendo o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade exigir a entrega de um exemplar ou partes constituintes do mesmo, a respectiva conservação pelo fabricante ou importador ou, ainda, a entrega dos respectivos projectos de construção.

6 Sempre que, num modelo anteriormente aprovado, sejam introduzidas, por alteração ou substituição de componentes ou, por adição de dispositivo complementar, modificações que possam influenciar nos resultados das medições ou as condições regulamentares de utilização, esse modelo carece de aprovação complementar.

7 A aprovação de modelo é revogável em qualquer dos casos seguintes

- a) não conformidade dos instrumentos de medição fabricados com o modelo aprovado, ou com as respectivas condições particulares de aprovação, ou com as disposições regulamentares aplicáveis,
- b) defeito de ordem geral dos instrumentos de medição que os torne impróprios para o fim a que se destinam

8 Os instrumentos de medição em uso, cuja aprovação de modelo não seja renovada, ou tenha sido revogada, permanecem válidos desde que satisfaçam as operações de verificação aplicáveis

ARTIGO 23.º
(Primeira verificação)

1 A primeira verificação é o exame que compreende o conjunto de operações destinadas a constatar a conformidade da qualidade metrológica dos instrumentos de medição novos ou reparados, com a dos respectivos modelos aprovados e ainda com as disposições regulamentares aplicáveis

2 A primeira verificação deve ser requerida pelo fabricante ou importador ao Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, tratando-se de instrumentos novos ou, sendo reparados, pelo utilizador

3 O selo oficial de primeira verificação é aposto nesse acto, por forma a garantir a inviolabilidade do instrumento.

ARTIGO 24.º
(Verificação periódica)

1. A verificação periódica compreende o conjunto de operações destinadas a constatar se os instrumentos de medição mantêm a qualidade metrológica dentro das tolerâncias admissíveis, relativamente ao respectivo modelo, devendo ser sempre requerida pelo utilizador do instrumento de medição.

2. Nos instrumentos de medição cuja qualidade metrológica esteja dentro das tolerâncias admissíveis, relativamente ao modelo, deve ser aposto o selo oficial de verificação periódica.

3. O selo referido no número anterior permite conhecer, por simples exame visual, o ano da verificação e garantir a inviolabilidade dos instrumentos de medição.

4. A verificação periódica é válida até 31 de Dezembro do ano da sua realização, salvo regulamentação específica em contrário.

5. Os instrumentos de medição submetidos a primeira verificação, após os prazos de verificação periódica estipulados pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, ficam sujeitos à verificação periódica a partir de 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua primeira verificação.

ARTIGO 25.º
(Verificação extraordinária)

Sem prejuízo das verificações referidas nos artigos 23.º e 24.º da presente lei, os instrumentos de medição podem ser objecto de verificação extraordinária, quando requerido pelo utilizador, ou por iniciativa das entidades competentes.

ARTIGO 26.º
(Medos exigíveis para o controlo metrológico)

1. Os instrumentos de medição sujeitos ao controlo metrológico devem ser postos à disposição das entidades competentes pelos requerentes da operação em causa a expensas destes.

2. Os ensaios necessários ao controlo metrológico podem ter lugar em laboratório próprio dos fabricantes ou em qualquer laboratório acreditado pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade.

3. Quando os laboratórios nacionais, públicos ou privados, não disponham de meios para a execução de determinadas operações, são aceites os resultados de ensaios efectuados em laboratórios estrangeiros de idoneidade reconhecida pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, desde que requerido pelo interessado.

ARTIGO 27.º

(Utilização de meios de controlo não oficiais)

Os meios de controlo não oficiais certificados podem ser utilizados em condições a acordar com o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, com vista à verificação de meios de controlo de classe ou de precisão inferior.

ARTIGO 28.º

(Oficiais de metrologia)

1. São oficiais de metrologia os técnicos do departamento de metrologia do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade credenciados para o efeito, cujo estatuto é aprovado pelo Governo.

2. São considerados oficiais de metrologia os inspectores dos organismos públicos vocacionados para a fiscalização.

3. Compete ao titular do órgão do Governo que tutela a indústria proceder ao credenciamento dos oficiais de metrologia.

ARTIGO 29.º

(Poderes dos oficiais de metrologia)

1. No exercício das suas funções os oficiais de metrologia podem:

- a) entrar em qualquer lugar onde se efectuem transacções comerciais para prevenir, investigar ou auster qualquer transgressão relativa ao estado do instrumento de medição ou do estado do produto pré-embalado, nos termos do disposto na presente lei;
- b) inspecionar qualquer instrumento de medição ou produto pré-embalado;
- c) ordenar a sujeição de qualquer instrumento ou parte à aferição técnica especializada;
- d) vistoriar qualquer instrumento de medição que, em sua opinião, careça de verificação, nos termos do disposto na presente lei;

e) inspecionar qualquer produto pré-embalado que se encontra em qualquer local de venda ou de armazenagem;

f) suspender a expedição de qualquer produto pré-embalado para permitir a inspecção do mesmo;

g) solicitar ao vendedor do produto pré-embalado a apresentação do mesmo e, se necessário, apreendê-lo nos termos da legislação em vigor,

h) solicitar, sempre que necessário, ao vendedor de qualquer produto pré-embalado ou ao responsável de qualquer local mencionado na alínea e), que forneça ajuda necessária ao trabalho de inspecção.

2. No exercício das suas funções os oficiais de metrologia podem apreender os instrumentos de medição ou parte deles, bem como os produtos pré-embalados, para fins de inspecção, nos termos da legislação em vigor

3. No exercício das suas funções ao oficial de metrologia deve ser prestada toda a colaboração necessária, por qualquer agente da autoridade.

ARTIGO 30.º

(Ónus da prova)

A deficiência de medição de massa, volume ou comprimento de qualquer produto embalado é determinada pelos oficiais de metrologia, considerando a média da medição de um número razoável de outros produtos da mesma espécie comercializados pelo vendedor, ou que estejam na sua posse para o mesmo fim na mesma ocasião.

ARTIGO 31.º

(Perda à favor do Estado)

Os instrumentos de medição encontrados em transgressão ao disposto na presente lei, sem prejuízo da sanção aplicada, podem ser considerados perdidos a favor do Estado, caso o infractor não proceda às diligências necessárias à sua regularização no prazo fixado para o efeito

CAPÍTULO VII

Das infracções e das Sanções

ARTIGO 32.º

(Das infracções)

1. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 13.º da presente lei é punível, pela primeira vez, com multa no

valor de 200 à 500 UCF e, em caso de reincidência, com multa de 400 à 500 UCF

2 A transgressão ao disposto no artigo 14.º da presente lei é punível, pela primeira vez, com multa no valor de 600 à 950 UCF e, em caso de reincidência, com multa de 1200 à 1800 UCF

3 Aquele que voluntariamente impedir a actividade do oficial de metrologia, se identificar como oficial de metrologia ou infringir os dispostos nos artigos 17.º à 20.º da presente lei, é punido com multa de 2000 à 2500 UCF

4 Se a infracção prevista no número anterior for praticada por pessoa colectiva, a multa é de 3500 à 4000 UCF, sem prejuízo de qualquer outra sanção legalmente prevista

ARTIGO 33.º
(Das sanções)

1 As multas previstas na presente lei são aplicadas pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, em Luanda, ou pelo delegado do Instituto nas demais províncias, havendo ou, não havendo, pelo responsável do Governo Provincial que tutela a indústria ou os mercados e feiras

2 As sanções previstas na presente lei só podem decorrer de prova produzida em processo de transgressões

3 A negligência é sempre punível

ARTIGO 34.º
(Do destino das multas)

O produto da aplicação das multas tem o seguinte destino

- a) 10% para a entidade que levanta o auto,
- b) 10% para a entidade que aplica a multa,
- c) 40% para o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- d) 30% para o Orçamento Geral do Estado,
- e) 10% para a entidade de apoio social do órgão do Governo que tutela a indústria

ARTIGO 35.º
(Das taxas)

1 Pela verificação referida no n.º 3 do artigo 9.º é devida a taxa de 1500 UCF

2 Pela acreditação referida na alínea d) do artigo 11.º da presente lei é devida a taxa de 3500 UCF

3 Pela realização de actos referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º da presente lei é devida uma taxa de 1000 UCF

4 Pela realização dos actos referidos nas alíneas b), c) ou d), do n.º 3 do artigo 21.º da presente lei é devida uma taxa de 500 UCF

ARTIGO 36.º
(Do destino das taxas)

O produto das taxas aplicadas tem o seguinte destino

- a) 40% para o Orçamento Geral do Estado,
- b) 50% para o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- c) 10% para a entidade de apoio social do órgão do Governo que tutela a indústria

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 37.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 180 dias

ARTIGO 38.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 39.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente, o decreto de 13 de Dezembro de 1852 que começou a vigorar em Angola por força do decreto de 18 de Setembro de 1905

ARTIGO 40.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 90 dias após à data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Maio de 2002

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

Promulgada aos 23 de Agosto de 2002

Publique-se

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

ANEXO 1

A que se refere o artigo 4.º

Acreditação — Procedimento pelo qual um organismo autorizado reconhece formalmente que um organismo ou pessoa é competente para levar a cabo tarefas específicas

Calibração — Conjunto de operações que estabelecem, em condições especificadas, a relação entre valores de grandezas indicados por um instrumento de medição ou um sistema de medição, ou valores representados por uma medida materializada ou um material de referência e os correspondentes valores realizados por padrões

Controlo metrológico — Conjunto de operações que visam assegurar a garantia pública dos instrumentos de medição e realizado pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

Embalagem — Recipiente, envoltório ou invólucro que se destina a conter, acondicionar ou proteger um determinado produto

Instrumento de medição — Dispositivo usado individualmente ou em conjunto com outros equipamentos destinado a fazer uma medição

Medida materializada — Dispositivo destinado a reproduzir ou fornecer de maneira permanente um ou mais valores conhecidos de uma dada grandeza

Metrologia — Ciência da medição, abrangente tanto aos aspectos teóricos como os práticos relativos à medição

Padrão — Medida materializada, instrumento de medição ou sistema de medição destinado a definir ou materializar, conservar ou reproduzir uma unidade ou um ou vários valores conhecidos de uma grandeza com o fim de transmitir por comparação a outros instrumentos de medição

Padrão nacional — Padrão com as mais altas qualidades metrológicas num campo específico, reconhecido pelo órgão de soberania nacional competente, para servir de base no estabelecimento dos valores de todos os demais padrões da grandeza a que se refere

Padrão de referência — Padrão da mais alta qualidade metrológica, disponível num determinado local, em relação ao qual derivam as medições materializadas no referido local

Padrão de trabalho — Padrão verificado geralmente por comparação com um padrão de referência e serve para verificar, calibrar ou ajustar instrumentos de medição ou medidas materializadas

Produto — Qualquer mercadoria, matéria-prima ou outro bem de qualquer espécie incluindo a respectiva embalagem

Produto pré-embalado — Produto acondicionado antes da sua exposição para venda ao consumidor em embalagem que não permita a sua modificação ou violação sem ser aberta

Quantidade líquida — A quantidade do produto principal exposto à venda sem ter em conta o produto ou substância que o condiciona, (ex pêssego em calda, excluída a calda)

Quantidade mínima — O menor valor da quantidade do produto principal encontrado em qualquer unidade

Rastreabilidade — Propriedade do resultado de uma medição ou valor de um padrão em poder relacionar-se à referências determinadas, geralmente padrões nacionais ou internacionais, por intermédio de uma cadeia ininterrupta de comparações

Selo — Sinal aposto num determinado instrumento de medição, medida materializada, ou em alguma parte destes e que indique que os mesmos estão protegidos contra remoção, deslocamento, modificação, etc

Transacção comercial — Qualquer contrato, acordo, venda ou, de uma forma geral, outro negócio nos termos do qual os produtos são medidos ou contados

UCF — Unidade de Correção Fiscal,

Unidade de medida — Grandeza particular, definida e adoptada por convenção, com a qual outras grandezas da mesma natureza são comparadas com vista a exprimir a sua magnitude relativamente a essa grandeza

Verificação — Conjunto de operações, compreendendo o exame, a selagem e a emissão de um certificado, que visam constatar se o instrumento de medição ou medida materializada satisfazem as exigências regulamentares

Verificação extraordinária — Conjunto das operações necessárias, destinadas a verificar se o instrumento de medição permanece nas condições regulamentares permitidas

ANEXO 2

A que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

Unidades SI de base

Grandeza	Unidade SI	
	Nome	Símbolo
Comprimento	Metro	m
Massa	Quilograma	kg
Tempo	Segundo	s
Intensidade de corrente eléctrica	Ampere	A
Temperatura termodinâmica	Kelvin	K
Quantidade de matéria	Mole	mol
Intensidade luminosa	Candela	cd

ANEXO 3

A que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º

1 Unidades derivadas das unidades de base

Grandeza derivada	Nome	Símbolo
Superfície	metro quadrado	m ²
Volume	metro cúbico	m ³
Velocidade	metro por segundo	m/s
Aceleração	metro por seg quadr	m/s ²
Numero de ondas	metro a pot menos 1	m ⁻¹
Massa volumica	quilog por met cub	kg/m ³
Volume mássico	met cub por quilog	m ³ /kg
Densidade de corrente	amp por met quadr	A/m ²
Campo magnético	ampere por metro	A/m
Concentração (de quantidade de materia)	mole por met cúbico	mol/m ³
Luminância luminosa	cand por met quad	cd/m ²
Índice de refração	(o numero) um	1 ^{oo}

(a) De um modo geral não se utiliza o símbolo «1» com um valor numérico

2. Unidades com nomes e símbolos especiais.

Os nomes especiais e os símbolos particulares atribuídos a determinadas unidades derivadas permitem exprimir numa forma condensada unidades frequentemente utilizadas

Grandeza	Nome	Símbolo	Expressão em outras unidades SI	Expressão ^a em unidades de base do SI
Ângulo plano	radiano	rad		m m ⁻¹
Ângulo sólido	esterradiano	sr		m ² m ⁻²
Frequência	hertz	Hz		s ⁻¹
Força	newton	N		m kg . s ⁻²
Pressão tensão	pascal	Pa	N/m ²	m ⁻¹ . kg . s ⁻²
Energia, trabalho, quantidade de calor	joule	J	N m	m ² kg . s ⁻²
Potência, fluxo energético	watt	W	J/s	m ² kg . s ⁻³
Quantidade de electricidade, carga eléctrica	coulomb	C		s A
Diferença de potencial eléctrica, força electromotriz	volt	V	W/A	m ² kg . s ⁻³ . A ⁻¹
Capacidade eléctrica	farad	F	C/V	m ⁻² kg ⁻¹ s ⁴ . A ²
Resistência eléctrica	ohm	Ω	V/A	m ² . kg . s ⁻³ . A ⁻²
Condutância eléctrica	siemens	S	A/V	m ⁻² kg ⁻¹ . s ³ . A ²
Fluxo de indução, fluxo magnético	weber	Wb	V s	m ² kg . s ⁻¹ . A ⁻¹
Indução magnética	tesla	T	Wb/m ²	kg . s ⁻² . A ⁻¹
Indutância	henry	H	Wb/A	m ² kg . s ⁻² . A ⁻²
Temperatura Celsius	grau Celsius	°C		K
Fluxo luminoso	lumen	lm	cd sr	m ² m ⁻² . cd = cd
Iluminação	lux	lx	lm/m ²	m ² . m ⁻⁴ . cd = m ⁻² . cd
Actividade (radiação ionizante)	becquerel	Bq		s ⁻¹
Dose absorvida, energia mássica, kerma	gray	Gy	J/kg	m ² . s ⁻²
Equivalente de dose, equivalente de dose ambiente, equivalente de dose direccional, equivalente de dose individual, dose equivalente num órgão	sievert	Sv	J/kg	m ² . s ⁻²

3. Unidades derivadas do SI cujo o nome e símbolo contém unidades derivadas do SI com nomes e símbolos especiais:

Grandeza	Unidade SI derivada Nome	Símbolo	Expressão em unidades de base do SI
Viscosidade dinâmica	pascal segundo	Pa s	m ⁻¹ . kg . s ⁻¹
Momento de força	newton metro	N . m	m ² kg . s ⁻²
Tensão superficial	newton por metro	N/m	kg . s ⁻²
Velocidade angular	radiano por segundo	rad/s	m . m ⁻¹ . s ⁻¹ = s ⁻¹
Aceleração angular	radiano por segundo quadrado	rad/s ²	m . m ⁻¹ . s ⁻² = s ⁻²
Densidades de fluxo térmico, exatância energética	watt por metro quadrado	W/m ²	kg . s ⁻³
Capacidade térmica, entropia	joule por kelvin	J/K	m ² . kg . s ⁻² . K ⁻¹
Capacidade térmica mássica, entropia mássica	joule por quilograma kelvin	J/(kg K)	m ² . s ⁻² . K ⁻¹
Energia mássica	joule por quilograma	J/kg	m ² . s ⁻²
Condutividade térmica	watt por metro kelvin	W/(m K)	m . kg . s ⁻³ . K ⁻¹
Energia volúmica	joule por metro cúbico	J/m ³	m ⁻¹ . kg . s ⁻²
Campo eléctrico	volt por metro	V/m	m . kg . s ⁻³ . A ⁻¹
Densidade de carga eléctrica	coulomb por metro cúbico	C/m ³	m ⁻³ . A
Densidade de fluxo eléctrico	coulomb por metro quadrado	C/m ²	m ⁻² . A
Permitividade	farad por metro	F/m	m ⁻³ . kg ⁻¹ . s ⁴ . A ²
Permeabilidade	henry por metro	H/m	m . kg . s ⁻² . A ⁻²
Energia molar	joule por mole	J/mol	m ² . kg . s ⁻² . mol ⁻¹
Entropia molar, capacidade térmica molar	joule por mole kelvin	J/(mol K)	m ² . kg . s ⁻² . K ⁻¹ . mol ⁻¹
Exposição (Raios x e γ)	coulomb por quilograma	C/kg	kg ⁻¹ . A
Débito da dose absorvida	gray por segundo	Gy/s	m ² . s ⁻³
Intensidade energética	watt por esterradiano	W/sr	m ⁴ . m ⁻² . kg . s ⁻³ = = m ² . kg . s ⁻³
Luminância energética	watt por metro quadrado esterradiano	W/(m ² sr)	m ² . m ⁻² . kg . s ⁻³ = = kg . s ⁻³

ANEXO 4

A que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º

4. Prefixos SI.

Múltiplos			Submúltiplos		
Factor	Prefixo	Símbolo	Factor	Prefixo	Símbolo
10 ²⁴	yotta	Y	10 ⁻¹	deci	d
10 ²¹	zetta	Z	10 ⁻²	centi	c
10 ¹⁸	exa	E	10 ⁻³	milli	m
10 ¹⁵	peta	P	10 ⁻⁶	micro	µ
10 ¹²	tera	T	10 ⁻⁹	nano	n
10 ⁹	giga	G	10 ⁻¹²	pico	p
10 ⁶	mega	M	10 ⁻¹⁵	femto	f
10 ³	quilo	k	10 ⁻¹⁸	atto	a
10 ²	hecto	h	10 ⁻²¹	zepto	z
10 ¹	deca	da	10 ⁻²⁴	yocto	y

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Despacho conjunto n.º 326/02
de 13 de Dezembro

Os ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos afectaram significativamente o sector da aviação civil a nível mundial nomeadamente no que respeita a cobertura de determinados riscos decorrentes da limitação, a um máximo de USD 50 000 000,00, por ocorrência e agregado anual, imposta pelas companhias seguradoras, relativa à compensação de danos causados a terceiros na sequência de actos de guerra ou terrorismo.

Para fazer face a tal situação, a Organização da Aviação Civil Internacional, em consulta com os Estados contratantes, vem desenvolvendo esforços no sentido de institucionalizar um esquema global de seguros de riscos de guerra para a aviação, com o qual, se pretende fornecer aos operadores aéreos e outras partes envolvidas na aviação civil a cobertura para riscos de guerra contra terceiros, através da criação de uma entidade de seguros não lucrativa, suportada pela garantia dos Estados.

Considerando que continua em curso o trabalho para a institucionalização de tal esquema global;

Considerando que não se verificando uma intervenção imediata do Estado e porque não existe uma solução de mercado à curto prazo, a redução do limite máximo do seguro para USD 50 000 000,00 e susceptível de causar enormes transtornos à operação normal da TAAG-Linhas Aéreas de Angola;

Sem prejuízo de serem desencadeados os complementares mecanismos legais e contratuais, nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se.

1. O Estado Angolano assume, transitória e excepcionalmente, a partir desta data, a responsabilidade pela indemnização aos beneficiários dos mencionados seguros, na parte agora reduzida, ou seja, a cobertura de danos causados a terceiros em caso de guerra e atentado terrorista, que exceda os USD 50 000 000,00 por ocorrência e agregado anual até ao limite de USD 750 000 000,00

2 Esta garantia tem carácter excepcional e é válida até que uma fórmula internacionalmente aceite seja encontrada para o efeito

3 A garantia desta responsabilidade pode dar lugar ao pagamento de prémio, a fixar, na medida do possível, em função dos riscos envolvidos, ficando a TAAG-Linhas Aéreas de Angola, dispensada desse pagamento

Publique-se

Luanda, aos 13 de Dezembro de 2002

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Moraes Júnior*

O Ministro dos Transportes, *André Luis Brandão*.

MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA E REINserÇÃO SOCIAL

Decreto executivo n.º 59/02
de 13 de Dezembro

O presente diploma consagra a regulamentação do Centro de Documentação e Informação do Ministério da